

Jornal Oficial

da União Europeia

L 151



Edição em língua
portuguesa

Legislação

58.º ano

18 de junho de 2015

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2015/931 da Comissão, de 17 de junho de 2015, que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros ⁽¹⁾** 1
- Regulamento de Execução (UE) 2015/932 da Comissão, de 17 de junho de 2015, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 20
- Regulamento de Execução (UE) 2015/933 da Comissão, de 17 de junho de 2015, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 5 a 12 de junho de 2015 a título dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 para determinados cereais originários da Ucrânia 22

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE, Euratom) 2015/934 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 12 de junho de 2015, que nomeia um advogado-geral do Tribunal de Justiça** 24

RECOMENDAÇÕES

- ★ **Recomendação n.º 1/2015 do Conselho de Associação UE-Tunísia, de 17 de março de 2015, sobre a execução do Plano de Ação UE-Tunísia (2013-2017) para a concretização da parceria privilegiada no âmbito da Política Europeia de Vizinhança [2015/935]** 25

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/931 DA COMISSÃO

de 17 de junho de 2015

que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 33.º, n.os 2 e 3, e 38.º, alínea d),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão ⁽²⁾ estabelece um prazo para os organismos e as autoridades de controlo pedirem o seu reconhecimento para efeitos de conformidade, de acordo com o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Dado que se está ainda a avaliar a aplicação das disposições relativas à importação de produtos conformes e que as respetivas orientações, modelos, questionários e o sistema de transmissão eletrónica necessário estão ainda em fase de desenvolvimento, é conveniente prorrogar o prazo para a apresentação dos pedidos pelos organismos e autoridades de controlo.
- (2) Por razões de simplificação e eficiência do processo de reconhecimento dos organismos e autoridades de controlo para efeitos de conformidade e equivalência, os representantes desses organismos ou autoridades devem ser autorizados a apresentar pedidos de inclusão nas listas previstas nos artigos 3.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 em qualquer altura do ano. O prazo anual para a receção desses pedidos deve, pois, ser abolido.
- (3) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 estabelece a lista de países terceiros cujos métodos de produção biológica de produtos agrícolas e sistemas de medidas de controlo da produção biológica são reconhecidos como equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- (4) De acordo com as informações prestadas pela Austrália, houve alteração da autoridade competente.
- (5) De acordo com as informações prestadas pelo Japão, houve alteração do nome e endereço Internet de vários dos seus organismos de controlo.
- (6) De acordo com as informações prestadas pela República da Coreia, deve ser incluído o endereço Internet da autoridade competente.

⁽¹⁾ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).

- (7) O prazo da inclusão da Tunísia na lista é 30 de junho de 2015. Na sequência da tomada de medidas corretivas e de melhorias introduzidas pela Tunísia no seu sistema de controlo, é adequado prolongar a inclusão da Tunísia no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 por um período indeterminado.
- (8) O prazo da inclusão dos Estados Unidos na lista é 30 de junho de 2015. Dado que este país continua a satisfazer as condições fixadas no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, a inclusão deve ser prolongada por um período indeterminado.
- (9) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 estabelece a lista dos organismos e autoridades de controlo competentes para a realização de controlos e a emissão de certificados nos países terceiros para efeitos de equivalência.
- (10) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Abcert AG», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D à Albânia, Arménia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo ⁽¹⁾, Quirguistão, antiga República jugoslava da Macedónia, Montenegro, Sérvia, Tajiquistão, Turquemenistão e Usbequistão e para a categoria de produtos B à Moldávia.
- (11) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Afrisco Certified Organic, CC», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito do seu reconhecimento para a categoria de produtos B à Namíbia, África do Sul, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabué.
- (12) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Agreco R.F. Göderz GmbH», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A à Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Burquina Faso, Camboja, Cabo Verde, Colômbia, Cuba, República Dominicana, Equador, Egito, Salvador, Etiópia, Fiji, antiga República jugoslava da Macedónia, Geórgia, Guatemala, Honduras, Indonésia, Irão, Cazaquistão, Quénia, Quirguistão, Madagáscar, Mali, Montenegro, Nepal, Nicarágua, Nigéria, Papua-Nova Guiné, Paraguai, Peru, Filipinas, Samoa, Senegal, Sérvia, Ilhas Salomão, África do Sul, Sri Lanca, Suriname, Tanzânia, Tailândia, Togo, Tonga, Turquemenistão, Tuvalu, Uganda, Usbequistão, Venezuela, e Vietname, e para a categoria de produtos D ao Burquina Faso, Colômbia, Cuba, Etiópia, Guatemala, Honduras, Quénia, Mali, México, Nepal, Nicarágua, Nigéria, Papua-Nova Guiné, Paraguai, Filipinas, Senegal, África do Sul, Sri Lanca, Suriname, Tuvalu, Uganda, Uruguai e Vietname.
- (13) «Austria Bio Garantie GmbH» informou a Comissão de que cessou as suas atividades de certificação em todos os países terceiros relativamente aos quais era reconhecida.
- (14) «BCS Öko-Garantie GmbH» comunicou à Comissão a alteração do seu nome para «Kiwa BCS Öko-Garantie GmbH».
- (15) Além disso, a Comissão recebeu e examinou um pedido de «BCS Öko-Garantie», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos B ao Quénia, Mongólia, Emirados Arabes Unidos e Vietname, para a categoria de produtos E ao Quénia e Mongólia, e para a categoria de produtos F ao Bangladesh, Butão, Colômbia, Fiji, Nepal, Papua-Nova Guiné, Singapura e África do Sul.
- (16) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Bioagricert S.r.l.», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D ao Irão e ao Vietname.
- (17) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Bio Latina Certificadora», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A à Nicarágua e ao Peru. Além disso, «Bio Latina Certificadora» informou a Comissão de que cessou as suas atividades de certificação relativamente aos produtos da categoria C no Peru.

⁽¹⁾ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

- (18) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Caucacert Ltd», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito do seu reconhecimento para as categorias de produtos B e F à Geórgia.
- (19) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «CCPB Srl», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D ao Mali. Além disso, «CCPB Srl» informou a Comissão da alteração do seu endereço.
- (20) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «CERES Certification of Environmental Standards GmbH», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A ao Camboja, Salvador, Guatemala, Honduras, Laos, Madagáscar, Malásia, Moçambique, Mianmar/Birmânia, Namíbia, Nicarágua, Panamá, Samoa, Timor-Leste, Uruguai, Venezuela e Zimbabué, para a categoria de produtos B a Mianmar/Birmânia e Uruguai, para a categoria de produtos D ao Camboja, Salvador, Guatemala, Honduras, Laos, Madagáscar, Malásia, Moçambique, Mianmar/Birmânia, Namíbia, Nicarágua, Panamá, Samoa, Timor-Leste, Emiratos Árabes Unidos, Uruguai, Venezuela e Zimbabué, e para a categoria de produtos F à China, antiga República jugoslava da Macedónia e Sérvia.
- (21) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Certificadora Mexicana de productos y procesos ecológicos S.C.», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A à Colômbia.
- (22) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Control Union Certifications», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A à Argélia, Azerbaijão, Bolívia, Chile, Salvador, Gâmbia, Guatemala, Nicarágua, Rússia e Sudão, para a categoria de produtos B ao Azerbaijão, Bolívia, Chile, Salvador, Gâmbia, Guatemala, Nicarágua, Rússia e Sudão, para a categoria de produtos C à Argélia, Azerbaijão e Rússia, para a categoria de produtos D to Argélia, Azerbaijão, Bolívia, Chile, Salvador, Gâmbia, Guatemala, Nicarágua, Rússia e Sudão, e para as categorias de produtos E e F ao Azerbaijão e Rússia.
- (23) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Ecocert SA», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A à Etiópia e Taiwan, para a categoria de produtos C ao Japão, para a categoria de produtos D ao Chile e Taiwan e para a categoria de produtos E à Colômbia e Cuba.
- (24) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Ecoglobe», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito do seu reconhecimento para a categoria de produtos B ao Afeganistão, Arménia, Bielorrússia, Irão, Cazaquistão, Quirguistão, Paquistão, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Usbequistão.
- (25) Nos últimos meses, a Comissão recebeu várias notificações de Estados-Membros relativas a expedições de elevados volumes de mercadorias biológicas importadas da Ucrânia para a União que continham resíduos de produtos fitofarmacêuticos não autorizados na agricultura biológica por força do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão ⁽¹⁾. As mercadorias em questão foram certificadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007 por «Ekolojik Tarim Kontrol Organizasyonu» (ETKO). Na sequência da receção de informações de ETKO pela Comissão e do exame das suas atividades no local pelo seu organismo de acreditação, foram documentadas deficiências graves nos controlos efetuados, assim como um número importante de irregularidades, que, conjuntamente, indicaram um mau funcionamento sistemático das medidas de controlo. Afigurou-se ainda que ETKO tinha sido incapaz de tomar medidas corretivas adequadas às deficiências comunicadas e em reação às infrações graves observadas. Nestas circunstâncias, há o risco de induzir em erro os consumidores quanto à verdadeira natureza dos produtos certificados por ETKO. Consequentemente, ETKO deve ser retirada da lista, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas d), e) e f), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

- (26) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «IMO Control Latinoamérica Ltda.», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D ao Panamá e ao Suriname.
- (27) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «IMO-Control Sertifikasyon Tic. Ltd Şti», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito do seu reconhecimento para as categorias de produtos B e E à Turquia.
- (28) «IMO Institut für Marktökologie GmbH» informou a Comissão de que cessou as suas atividades de certificação em todos os países terceiros relativamente aos quais era reconhecida.
- (29) «Indocert» informou a Comissão de que cessou as suas atividades de certificação relativamente aos produtos da categoria C.
- (30) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «IMOSwiss AG», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A ao Camboja, Gâmbia, Irão, Laos, Malásia, Mianmar/Birmânia, Omã, Arábia Saudita e Suriname, para a categoria de produtos B à Etiópia, e para a categoria de produtos D às Baamas, Camboja, Gâmbia, Honduras, Irão, Laos, Malásia, Mianmar/Birmânia, Omã e Arábia Saudita.
- (31) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Istituto Certificazione Etica e Ambientale», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D à Costa do Marfim.
- (32) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «LACON GmbH», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que o âmbito do seu reconhecimento para a categoria de produtos D pode incluir o vinho. Além disso, justifica-se alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A ao Butão, Brasil, Indonésia, Maurícia, Nigéria, Senegal, Sri Lanca, Uganda e Emirados Árabes Unidos, para a categoria de produtos B a Madagáscar, Marrocos, Senegal, Sérvia e Tanzânia, e para a categoria de produtos D ao Butão, Brasil, Indonésia, Mali, Maurícia, Nigéria, Senegal, Sri Lanca e Uganda.
- (33) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Letis S.A.», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A às Ilhas Caimão, Equador e México, e para a categoria de produtos D às Ilhas Caimão e Equador.
- (34) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «NASAA Certified Organic Pty Ltd», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D à China.
- (35) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Organic Control System», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D ao Montenegro.
- (36) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Organic Standard», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A à Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Rússia e Usbequistão, para a categoria de produtos B à Geórgia, e para a categoria de produtos D à Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Rússia e Usbequistão. As informações recebidas permitiram ainda concluir que se justifica alargar o âmbito do seu reconhecimento para as categorias de produtos C, E e F à Bielorrússia e Ucrânia.
- (37) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Organización Internacional Agropecuaria», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito do seu reconhecimento para a categoria de produtos D à Argentina, incluindo o vinho, e alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para a categoria de produtos A à Bolívia e Paraguai, para a categoria de produtos C ao Brasil e Uruguai, e para a categoria de produtos D à Bolívia, Brasil e Paraguai.

- (38) «ASGS Austria Controll-Co. GmbH» informou a Comissão de que cessou as suas atividades de certificação em todos os países terceiros relativamente aos quais era reconhecida.
- (39) A Comissão recebeu e examinou um pedido de «Soil Association Certification Limited», de alteração das suas especificações. O exame das informações recebidas permitiu concluir que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D à Argélia, Baamas, Hong Kong, Maláui, Samoa, Singapura e Vietname.
- (40) «Suolo e Salute srl» informou a Comissão de que cessou as suas atividades de certificação na Sérvia.
- (41) O prazo da inclusão de diversos organismos de controlo na lista termina em 30 de junho de 2015. Com base na supervisão contínua efetuada pela Comissão em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, o prazo da inclusão dos organismos de controlo em causa deve ser prorrogado até 30 de junho de 2018.
- (42) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014 da Comissão ⁽¹⁾, contém um erro no que respeita ao número de código do Nepal, para o organismo de controlo «Onecert, Inc.». Esse erro deve ser corrigido.
- (43) O Regulamento (CE) n.º 1235/2008 deve, portanto, ser alterado e corrigido em conformidade.
- (44) Dado que as referências a 30 de junho de 2015 enquanto prazo da inclusão nas listas dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 devem ser alteradas em devido tempo, as alterações pertinentes devem ser aplicáveis a partir de 30 de junho de 2015.
- (45) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulação da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão pondera o reconhecimento e a inclusão de um organismo ou autoridade de controlo na lista referida no artigo 3.º após receção de um pedido para o efeito apresentado pelo representante do organismo ou autoridade de controlo em causa, conforme ao modelo de pedido disponibilizado pela Comissão em aplicação do artigo 17.º, n.º 2. Para a elaboração da primeira lista só devem ser tidos em conta os pedidos completos recebidos antes de 31 de outubro de 2016.»

2) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão pondera a inclusão de um organismo ou autoridade de controlo na lista referida no artigo 10.º após receção de um pedido para o efeito apresentado pelo representante do organismo ou autoridade de controlo em causa, conforme ao modelo de pedido disponibilizado pela Comissão em aplicação do artigo 17.º, n.º 2. Para a atualização da lista só devem ser examinados os pedidos completos.»

3) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

4) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014 da Comissão, de 8 de abril de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 106 de 9.4.2014, p. 15).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O anexo I, pontos 4 e 5, e o anexo II, ponto 33, são aplicáveis a partir de 30 de junho de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO I

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na entrada relativa à Austrália, o ponto 4 é substituído pelo seguinte:

«4. **Autoridade competente:** Department of Agriculture, www.agriculture.gov.au/biosecurity/export/organic-bio-dynamic»

2) Na entrada relativa ao Japão, o ponto 5 é alterado do seguinte modo:

a) A linha relativa ao número de código JP-BIO-007 é substituída pela seguinte:

«JP-BIO-007	Bureau Veritas Japan, Inc.	http://certification.bureauveritas.jp/cer-business/jas/nintei_list.html »
-------------	----------------------------	---

b) A linha relativa ao número de código JP-BIO-009 é substituída pela seguinte:

«JP-BIO-009	Overseas Merchandise Inspection Co., Ltd	http://www.omicnet.com/omicnet/services-en/organic-certification-en.html »
-------------	--	---

c) A linha relativa ao número de código JP-BIO-010 é substituída pela seguinte:

«JP-BIO-010	Organic Farming Promotion Association	http://yusuikyo.web.fc2.com/ »
-------------	---------------------------------------	---

d) A linha relativa ao número de código JP-BIO-018 é substituída pela seguinte:

«JP-BIO-018	Organic Certification Association	http://yuukinin.org »
-------------	-----------------------------------	---

3) Na entrada relativa à República da Coreia, o ponto 4 é substituído pelo seguinte:

«4. **Autoridade competente:** Ministry of Agriculture, Food and Rural Affairs, www.enviagro.go.kr/portal/en/main.do»

4) Na entrada relativa à Tunísia, o ponto 7 é substituído pelo seguinte:

«7. **Prazo da inclusão:** não especificado.»

5) Na entrada relativa aos Estados Unidos, o ponto 7 é substituído pelo seguinte:

«7. **Prazo da inclusão:** não especificado.»

—

ANEXO II

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na entrada relativa a «**Abcert AG**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

a) São inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Albânia	AL-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Bósnia-Herzegovina	BY-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Kosovo ⁽¹⁾	XK-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KG -BIO-137	x	—	—	x	—	—
Antiga República jugoslava da Macedónia	MK-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Montenegro	ME-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Turquemenistão	TM-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-137	x	—	—	x	—	—»

b) Na linha relativa à Moldávia, é aditada uma cruz na coluna B;

c) No final do quadro, é aditada uma nota de rodapé relativa ao Kosovo, com a seguinte redação:

«⁽¹⁾ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.»

2) Na entrada relativa a «**Afrisco Certified Organic, CC**», no ponto 3, nas linhas relativas à Namíbia, África do Sul, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabué, é aditada uma cruz na coluna B.

3) Na entrada relativa a «**Agreco R.F. Göderz GmbH**», no ponto 3, são inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Bolívia	BO-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Bósnia-Herzegovina	BA-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Cabo Verde	CV-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Colômbia	CO-BIO-151	x	—	—	x	—	—

Cuba	CU-BIO-151	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Equador	EC-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Egito	EG-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Salvador	SV-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Etiópia	ET-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Fiji	FJ-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Antiga República jugoslava da Macedónia	MK-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Geórgia	GE-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Guatemala	GT-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Irão	IR-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Quénia	KE-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KG-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Madagáscar	MG-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Mali	ML-BIO-151	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-151	—	—	—	x	—	—
Montenegro	ME-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Nepal	NP-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Nigéria	NG-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Filipinas	PH-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-151	x	—	—	—	—	—

Senegal	SN-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Ilhas Salomão	SB-BIO-151	x	—	—	—	—	—
África do Sul	ZA-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Sri Lanka	LK-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Suriname	SR-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Tailândia	TH-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Togo	TG-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Tonga	TO-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Turquemenistão	TM-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Tuvalu	TV-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-151	—	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Venezuela	VE-BIO-151	x	—	—	—	—	—
Vietname	VN-BIO-151	x	—	—	x	—	—»

- 4) A entrada relativa a «**Austria Bio Garantie GmbH**» é suprimida.
- 5) A entrada relativa a «**BCS Öko-Garantie GmbH**» é suprimida.
- 6) Na entrada relativa a «**Bioagricert S.r.l.**», no ponto 3, são inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Irão	IR-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-132	x	—	—	x	—	—»

- 7) Na entrada relativa a «**Bio Latina Certificadora**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:
- Na linha relativa à Nicarágua, é aditada uma cruz na coluna A;
 - Na linha relativa ao Peru, é aditada uma cruz na coluna A e é suprimida a cruz na coluna C.
- 8) Na entrada relativa a «**Caucacert Ltd**», no ponto 3, na linha relativa à Geórgia, é aditada uma cruz nas colunas B e F.
- 9) A entrada relativa a «**CCPB Srl**» é alterada do seguinte modo:
- o ponto 1 é substituído pelo ponto seguinte:
- «1. Endereço: Viale Masini 36, 40126 Bologna, Itália»;

b) No ponto 3, é inserida a seguinte linha:

«Mali	ML-BIO-102	x	—	—	x	—	—»
-------	------------	---	---	---	---	---	----

10) Na entrada relativa a «**CERES Certification of Environmental Standards GmbH**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

a) São inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Camboja	KH-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Moçambique	MZ-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Mianmar/Birmânia	MM-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Panamá	PA-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Timor-Leste	TL-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-140	—	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Venezuela	VE-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Zimbabué	ZW-BIO-140	x	—	—	x	—	—»

b) Na linha relativa à China, é aditada uma cruz na coluna F;

c) Na linha relativa à antiga República jugoslava da Macedónia, é aditada uma cruz na coluna F;

d) Na linha relativa à Sérvia, é aditada uma cruz na coluna F.

11) Na entrada relativa a «**Certificadora Mexicana de productos y procesos ecológicos S.C.**», no ponto 3, é inserida a seguinte linha:

«Colômbia	CO-BIO-104	x	—	—	—	—	—»
-----------	------------	---	---	---	---	---	----

- 12) Na entrada relativa a «**Control Union Certifications**», no ponto 3, são inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Argélia	DZ-BIO-149	x	—	x	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Bolívia	BO-BIO-149	x	x	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-149	x	x	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-149	x	x	—	x	—	—
Gâmbia	GM-BIO-149	x	x	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-149	x	x	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-149	x	x	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Sudão	SD-BIO-149	x	x	—	x	—	—»

- 13) Na entrada relativa a «**Ecocert SA**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

- a) São inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Chile	CL-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Taiwan	TW-BIO-154	x	—	—	x	—	—»

- b) Na linha relativa à Colômbia, é aditada uma cruz na coluna E;

- c) Na linha relativa a Cuba, é aditada uma cruz na coluna E;

- d) Na linha relativa ao Japão, é aditada uma cruz na coluna C.

- 14) Na entrada relativa a «**Ecoglobe**», no ponto 3, nas linhas relativas ao Afeganistão, Arménia, Bielorrússia, Irão, Cazaquistão, Quirguistão, Paquistão, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Usbequistão, é aditada uma cruz na coluna B.

- 15) A entrada relativa a «**Ekolojik Tarim Kontrol Organizasyonu**» é suprimida.

- 16) Na entrada relativa a «**IMO Control Latinoamérica Ltda.**», no ponto 3, são inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Panamá	PA-BIO-123	x	—	—	x	—	—
Suriname	SR-BIO-123	x	—	—	x	—	—»

- 17) Na entrada relativa a «**IMO-Control Sertifikasyon Tic. Ltd Şti**», no ponto 3, na linha relativa à Turquia, é aditada uma cruz nas colunas B e E.

- 18) A entrada relativa a «**IMO Institut für Marktökologie GmbH**» é suprimida na totalidade.

- 19) Na entrada relativa a «**Indocert**», no ponto 3, na linha relativa à Índia, é suprimida a cruz na coluna C.

20) Na entrada relativa a «**IMOs** **swiss AG**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

a) São inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Baamas	BS-BIO-143	—	—		x	—	—
Camboja	KH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Gâmbia	GM-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-143	—	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Mianmar/Birmânia	MM-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Omã	OM-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Suriname	SR-BIO-143	x	—	—	x	—	—»

b) Na linha relativa à Etiópia, é aditada uma cruz na coluna B.

21) Na entrada relativa a «**Istituto Certificazione Etica e Ambientale**», no ponto 3, é inserida a seguinte linha:

«Costa do Marfim	CI-BIO-111	x	—	—	x	—	—»
------------------	------------	---	---	---	---	---	----

22) É inserida a seguinte nova entrada:

«**Kiwa BCS Öko-Garantie GmbH**»

- Endereço: Marientorgraben 3-5, 90402 Nürnberg, Alemanha
- Endereço Internet: <http://www.bcs-oeko.com>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Argélia	DZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Angola	AO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bangladeche	BD-BIO-141	x	—	—	x	—	x
Bielorrússia	BY-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Benim	BJ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Butão	BT-BIO-141	x	—	—	x	—	x
Bolívia	BO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Botsuana	BW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Camboja	KH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Chade	TD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-141	x	x	x	x	—	x
China	CN-BIO-141	x	x	x	x	x	x
Colômbia	CO-BIO-141	x	x	—	x	—	x
Costa Rica	CR-BIO-141	—	—	x	—	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Cuba	CU-BIO-141	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-141	x	x	x	x	x	—
Egito	EG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Etiópia	ET-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Geórgia	GE-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Fiji	FJ-BIO-141	x	—	—	x	—	x
Gana	GH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Haiti	HT-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-141	x	—	—	x	x	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Hong Kong	HK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-141	—	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Kosovo ⁽¹⁾	XK-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Quirguistão	KG-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Laos	LA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Lesoto	LS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Antiga República jugoslava da Macedónia	MK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Maláui	MW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-141	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Moldávia	MD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Mongólia	MN-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Montenegro	ME-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Moçambique	MZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Mianmar/Birmânia	MM-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-141	x	—	—	x	—	x
Nicarágua	NI-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Omã	OM-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Panamá	PA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-141	x	—	—	x	—	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Paraguai	PY-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Peru	PE-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Filipinas	PH-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Rússia	RU-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Arábia Saudita	SA-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Senegal	SN-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-141	x	—	—	x	—	x
África do Sul	ZA-BIO-141	x	x	—	x	x	x
Coreia do Sul	KR-BIO-141	x	—	x	x	x	—
Sri Lanka	LK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-141	x	—	x	x	x	—
Turquia	TR-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Uganda	UG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Venezuela	VE-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-141	x	x	x	x	—	—

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

4. Exceções: Produtos em conversão, produtos abrangidos pelo anexo III
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2018.»

23) A entrada relativa a «**LACON GmbH**» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 é alterado do seguinte modo:

i) são inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Butão	BT-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Maurícia	MU-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Nigéria	NG-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-134	x	x	—	x	—	—
Sri Lanka	LK-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-134	x	—	—	x	—	—»

ii) na linha relativa ao Brasil, é aditada uma cruz nas colunas A and D;

iii) na linha relativa a Madagáscar, é aditada uma cruz na coluna B;

iv) na linha relativa ao Mali, é aditada uma cruz na coluna D;

v) na linha relativa a Marrocos, é aditada uma cruz na coluna B;

vi) na linha relativa à Sérvia, é aditada uma cruz na coluna B;

vii) na linha relativa à Tanzânia, é aditada uma cruz na coluna B;

viii) na linha relativa aos Emirados Árabes Unidos, é aditada uma cruz na coluna A;

b) No ponto 4, é suprimido o termo «vinho».

24) Na entrada relativa a «**Letis S.A.**», no ponto 3, são inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Ilhas Caimão	KY-BIO-135	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-135	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-135	x	—	—	—	—	—»

25) Na entrada relativa a «**NASAA Certified Organic Pty Ltd**», no ponto 3, é inserida a seguinte linha:

«China	CN-BIO-119	x	—	—	x	—	—»
--------	------------	---	---	---	---	---	----

26) Na entrada relativa a «**Onecert, Inc.**», no ponto 3, a linha relativa ao Nepal é substituída pela seguinte:

«Nepal	NP-BIO-152	x	—	—	x	—	—»
--------	------------	---	---	---	---	---	----

27) Na entrada relativa a «**Organic Control System**», no ponto 3, é inserida a seguinte linha:

«Montenegro	ME-BIO-162	x	—	—	x	—	—»
-------------	------------	---	---	---	---	---	----

28) Na entrada relativa a «**Organic Standard**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

a) São inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Arménia	AM-BIO-108	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-108	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-108	x	x	—	x	—	—
Cazaquistão	KG-BIO-108	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KZ-BIO-108	x	—	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-108	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-108	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-108	x	—	—	x	—	—»

b) Na linha relativa à Bielorrússia, é aditada uma cruz nas colunas C, D, E e F;

c) Na linha relativa à Ucrânia, é aditada uma cruz nas colunas C, E e F.

29) Na entrada relativa a «**Organización Internacional Agropecuaria**», o ponto 3 é substituído pelo ponto seguinte:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Argentina	AR-BIO-110	—	—	x	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-110	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-110	x	—	x	x	—	—
México	MX-BIO-110	x	—	—	x	—	—
Panamá	PA-BIO-110	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-110	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-110	x	x	x	x	—	—»

30) A entrada relativa a «**SGS Austria Controll-Co. GmbH**» é suprimida.

31) Na entrada relativa a «**Soil Association Certification Limited**», no ponto 3, são inseridas as seguintes linhas, pela ordem alfabética adequada:

«Argélia	DZ-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Baamas	BS-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Hong Kong	HK-BIO-142	x	—	—	x	—	—

Maláui	MW-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-142	x	—	—	x	—	—»

32) Na entrada relativa a «**Suolo e Salute srl**», no ponto 3, a linha relativa à Sérvia é suprimida.

33) Nas entradas relativas a «Abcert AG», «Agreco R.F. Göderz GmbH», «Albinspekt», «ARGENCERT SA», «Australian Certified Organic», «Bioagricert S.r.l.», «BioGro New Zealand Limited», «Bio Latina Certificadora», «Bolicert Ltd», «Caucacert Ltd», «CCOF Certification Services», «CCPB Srl», «CERES Certification of Environmental Standards GmbH», «Certificadora Mexicana de productos y procesos ecológicos S.C.», «Certisys», «Control Union Certifications», «Doalnara Certified Organic Korea, LLC», «Ecocert SA», «Ecoglobe», «Ekolojik Tarim Kontrol Organizasyonu», «Florida Certified Organic Growers and Consumers, Inc. (FOG), DBA as Quality Certification Services (QCS)», «IBD Certifications Ltd», «IMO Control Latinoamérica Ltda.», «IMO Control Private Limited», «Indocert», «IMOSwiss AG», «International Certification Services, Inc.», «Istituto Certificazione Etica e Ambientale», «Japan Organic and Natural Foods Association», «LACON GmbH», «Letis S.A.», «NASAA Certified Organic Pty Ltd», «ÖkoP Zertifizierungs GmbH», «Onecert, Inc.», «Oregon Tilth», «Organic agriculture certification Thailand», «Organic Certifiers», «Organic crop improvement association», «Organic Standard», «Organización Internacional Agropecuaria», «Organska Kontrola», «QC&I GmbH», «Quality Assurance International», «Soil Association Certification Limited», «Suolo e Salute srl» e «Uganda Organic Certification Ltd», o ponto 5 é substituído pelo ponto seguinte:

«5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2018.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/932 DA COMISSÃO**de 17 de junho de 2015****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	152,1
	MK	77,9
	TR	70,7
	ZZ	100,2
0707 00 05	AL	13,4
	MK	36,2
	TR	121,6
	ZZ	57,1
0709 93 10	TR	123,1
	ZZ	123,1
0805 50 10	AR	105,4
	BO	147,7
	BR	107,1
	ZA	149,4
	ZZ	127,4
0808 10 80	AR	166,2
	BR	100,7
	CL	133,3
	NZ	128,8
	US	180,2
	ZA	127,9
	ZZ	139,5
0809 10 00	TR	244,3
	ZZ	244,3
0809 29 00	TR	332,4
	ZZ	332,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/933 DA COMISSÃO**de 17 de junho de 2015****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 5 a 12 de junho de 2015 a título dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 para determinados cereais originários da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 da Comissão ⁽²⁾ abriu contingentes pautais para a importação de determinados cereais originários da Ucrânia.
- (2) O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 fixou, para o período de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, a quantidade do contingente com o número de ordem 09.4306 em 950 000 toneladas.
- (3) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 5 de junho de 2015, a partir das 13h00, a 12 de junho de 2015 às 13h00, hora de Bruxelas, para o contingente com o número de ordem 09.4306, são superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas para o contingente em causa, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Há, igualmente, que deixar de emitir certificados de importação para o contingente pautal com o número de ordem 09.4306, a que se refere o Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 para o período de contingentamento em curso.
- (5) A fim de garantir a eficácia da medida, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação relativos ao contingente com o número de ordem 09.4306 a que se refere o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014, apresentados de 5 de junho de 2015, a partir das 13h00, a 12 de junho de 2015 às 13h00, hora de Bruxelas, são afetadas de um coeficiente de atribuição de 39,550366 % para os pedidos apresentados no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4306.

2. A apresentação de novos pedidos de certificados relativos ao contingente com o número de ordem 09.4306, a que se refere o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014, é suspensa a partir de 12 de junho de 2015 às 13h00, hora de Bruxelas, para o período de contingentamento em curso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de determinados cereais originários da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 53).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

DECISÕES

DECISÃO (UE, Euratom) 2015/934 DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

de 12 de junho de 2015

que nomeia um advogado-geral do Tribunal de Justiça

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 253.º e 255.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Os mandatos de catorze juízes e quatro advogados-gerais do Tribunal de Justiça terminam em 6 de outubro de 2015. Além disso, a Decisão 2013/336/UE do Conselho ⁽¹⁾ aumentou o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça para onze, com efeitos a partir de 7 de outubro de 2015. Importa proceder a nomeações para o período compreendido entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021.
- (2) Foi proposta a candidatura de Michal BOBEK para a função de advogado-geral do Tribunal de Justiça.
- (3) O comité criado pelo artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia emitiu parecer sobre a adequação de Michal BOBEK para o exercício da função de advogado-geral do Tribunal de Justiça,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Michal BOBEK é nomeado advogado-geral do Tribunal de Justiça para o período compreendido entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2015.

A Presidente
I. JUHANSONE

⁽¹⁾ Decisão 2013/336/UE do Conselho, de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 179 de 29.6.2013, p. 92).

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2015 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TUNÍSIA

de 17 de março de 2015

sobre a execução do Plano de Ação UE-Tunísia (2013-2017) para a concretização da parceria privilegiada no âmbito da Política Europeia de Vizinhança [2015/935]

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TUNÍSIA,

Tendo em conta o Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Tunísia, por outro, nomeadamente, o artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 80.º do Acordo Euromediterrânico, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo»), atribui ao Conselho de Associação poderes para formular as recomendações que considere adequadas tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 90.º do Acordo, as partes adotarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias para o cumprimento das suas obrigações decorrentes do Acordo e garantirão a realização dos objetivos neste definidos.
- (3) As partes aprovaram o texto do Plano de Ação UE-Tunísia (2013-2017) para a concretização da parceria privilegiada («Plano de Ação»), no âmbito da Política Europeia de Vizinhança.
- (4) O Plano de Ação deverá contribuir para a execução do Acordo mediante a elaboração e aprovação, de comum acordo entre as partes, de medidas concretas que proporcionarão uma orientação prática para a referida execução.
- (5) O Plano de Ação tem como objetivo, por um lado apresentar medidas concretas com vista ao cumprimento pelas partes das obrigações enunciadas no Acordo, e, por outro, proporcionar um quadro mais amplo para o reforço das relações entre a União Europeia e a Tunísia, que inclua um grau elevado de integração económica e o aprofundamento da cooperação política, em conformidade com os objetivos gerais do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo único

O Conselho de Associação recomenda a execução pelas partes do Plano de Ação ⁽²⁾, na medida em que essa execução vise a consecução dos objetivos previstos no Acordo.

Feito em Bruxelas, em 17 de março de 2015.

Pelo Conselho de Associação

A Presidente

F. MOGHERINI

⁽¹⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.

⁽²⁾ Ver documento st 15164/14 ADD 1, p. 5, em <http://register.consilium.europa.eu>.

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT